

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

DECISÃO DA MESA DIRETORA

Processo Licitatório nº 12/2025 – Concorrência Presencial nº 001/2025.

I – RELATÓRIO:

Em nota técnica, o Agente de Contratação possível inconsistência na cláusula 11.1, letra *m*, do edital de licitação, ao exigir, como condição de habilitação, a apresentação de relação ou relatório de funcionários empregados pela empresa responsável pela execução dos serviços, indicando a necessidade de anulação do procedimento, de ofício ou por provocação, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

A manifestação foi submetida à apreciação dessa Presidência, com proposta de encaminhamento à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da compatibilidade da exigência editalícia à Lei 14133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

Os licitantes foram notificados da manifestação do Agente de Contratação, do despacho da Presidência e do parecer jurídico inicial. Responderam à notificação somente as empresas CR e PROTMA.

Ouvida, a Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico pugnando pela anulação da cláusula editalícia e elaboração e publicação de novo edital de licitação, com as necessárias correções.

Decidimos:

II – FUNDAMENTAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO: O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A atuação administrativa pauta-se, primordialmente, pelo princípio da legalidade estrita, o qual impõe ao gestor público o dever de agir apenas conforme os parâmetros estabelecidos em lei. No âmbito das contratações públicas, tal dever assume contornos de poder-dever de autotutela, permitindo e obrigando a Administração a rever seus próprios atos quando estes apresentarem vícios que os tornem ilegais. Esse entendimento encontra-se plenamente consolidado na jurisprudência pátria, sendo sintetizado pelo enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que orienta o exercício do controle interno da legalidade de forma a impedir a perpetuação de atos nulos, dos quais não se originam direitos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) positivou expressamente essa prerrogativa, estabelecendo um rito claro para o exercício da

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

autotutela. De acordo com o regramento vigente, a autoridade superior, ao receber o processo após as fases de julgamento e habilitação, detém a competência para proceder à anulação do certame sempre que constatar a existência de ilegalidade insanável, podendo fazê-lo de ofício ou mediante provocação. No caso em tela, a detecção de vício material na cláusula de habilitação técnica impõe a aplicação do comando legal, exigindo que a Administração atue prontamente para restabelecer a ordem jurídica violada.

É imperativo destacar que a anulação de um processo licitatório viciado não constitui uma escolha arbitrária, mas uma medida de salvaguarda do interesse público primário. O interesse público não se confunde com a mera conveniência administrativa de concluir um certame, mas sim com a garantia de que a contratação ocorra sob a égide da transparência, da isonomia e da competitividade. A manutenção de um edital que restringe indevidamente a participação de licitantes fere o núcleo essencial da licitação e compromete a busca pela proposta mais vantajosa, o que justifica a anulação total como única via para preservar a legitimidade do gasto público e a confiança dos administrados nas instituições.

Dessa forma, a decisão de anular o certame, longe de causar insegurança jurídica, é o instrumento que a assegura, ao impedir que um procedimento maculado pela ilegalidade produza efeitos duradouros e prejudiciais ao erário e ao patrimônio público. O princípio da autotutela serve, portanto, como um mecanismo de depuração administrativa, garantindo que o Poder Legislativo de Ijaci conduza suas contratações em estrito cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

ANÁLISE TÉCNICA DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO

A regularidade da fase de habilitação técnica em um procedimento licitatório depende da estrita observância aos limites impostos pela legislação de regência, os quais visam impedir que exigências desnecessárias ou desproporcionais afastem licitantes aptos ao cumprimento do objeto. Nesse contexto, o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Tal taxatividade atua como uma garantia fundamental de que a Administração não usará de sua discricionariedade para criar barreiras artificiais à competição, limitando-se aos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de nulidade da cláusula restritiva.

Ao examinar detidamente a cláusula 11.1, alínea "m", do edital da Concorrência Presencial nº 001/2025, verifica-se que esta impunha a obrigatoriedade de apresentação de relação ou relatório de funcionários vinculados à empresa, com indicação de que já estivessem empregados na data da habilitação. Ocorre que o referido Art. 67 da Nova Lei

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

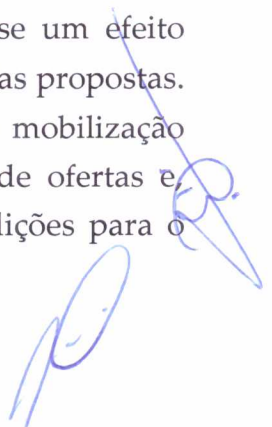
de Licitações autoriza apenas a indicação do pessoal técnico e da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, mas não contempla a exigência de vínculo empregatício prévio ou a comprovação de que toda a estrutura operacional já esteja constituída no momento da licitação.

A ilegalidade material da referida cláusula revela-se, portanto, insanável, na medida em que a exigência de vínculo empregatício e de estrutura operacional completa na fase de habilitação extrapola o núcleo legal da qualificação técnica. Como bem pontuado pelo Agente de Contratação e pela Assessoria Jurídica, a lei permite a exigência de comprovação de capacidade por meio de atestados e a indicação de profissionais devidamente habilitados, mas veda a imposição de custos de mobilização antecipada aos licitantes. Tal vício macula o instrumento convocatório desde a sua origem, impedindo que o certame cumpra sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa em um ambiente de ampla e justa competição.

Por conseguinte, a manutenção de tal exigência representaria uma grave infração aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente por violar o caráter restritivo da documentação de habilitação. A exigência contida na alínea "m" não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente e, ao ser aplicada de forma a excluir licitantes — como ocorreu no caso da empresa CR Engenharia Ltda — demonstra-se não apenas tecnicamente equivocada, mas juridicamente nula, exigindo a pronta intervenção da Administração para a anulação total do certame.

IMPACTOS NA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA VANTAJOSA

A existência de cláusulas ilegais em instrumentos convocatórios não representa apenas uma falha formal, mas um vício material que atinge o cerne do procedimento licitatório: a competitividade. De acordo com os objetivos fundamentais estabelecidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o certame deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, garantindo tratamento isonômico e justa competição entre os interessados. Quando a Administração impõe exigências de habilitação técnica não previstas em lei, como a constituição prévia de quadro de pessoal, gera-se um efeito inibitório que afasta potenciais competidores antes mesmo da apresentação das propostas. Empresas qualificadas, ao se depararem com exigências de alto custo de mobilização antecipada, optam por não participar do certame, reduzindo o universo de ofertas e, conseqüentemente, a possibilidade de obtenção de melhores preços e condições para o erário.



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

No caso concreto da Concorrência Presencial nº 001/2025, o prejuízo à competitividade deixou de ser uma hipótese teórica para se tornar uma realidade processual documentada. A desclassificação da empresa CR Engenharia Ltda, fundamentada exclusivamente no descumprimento da cláusula 11.1, alínea "m", é a prova inequívoca de que o vício editalício restringiu o certame. A exclusão de uma licitante que detinha interesse e capacidade para executar a obra de construção da sede da Câmara Municipal demonstra que a regra imposta pela Administração atuou como um filtro ilegítimo, eliminando uma proposta que poderia, eventualmente, ser a mais vantajosa economicamente.

A ampla concorrência não é um fim em si mesma, mas o meio indispensável para que a Administração Pública alcance a proposta economicamente mais vantajosa. Ao restringir o número de participantes por meio de exigências técnicas exorbitantes e sem base legal, o Poder Legislativo de Ijaci renunciou à oportunidade de comparar um maior número de ofertas e obter o melhor custo-benefício para a obra. A seleção do vencedor em um ambiente de baixa competitividade, maculado por inabilitações fundadas em regras ilegais, não garante que o preço final seja o de mercado, podendo resultar em contratações onerosas e ineficientes.

Portanto, a anulação total do procedimento revela-se a única medida capaz de restaurar a finalidade da licitação. Somente com a exclusão da cláusula inibidora e a republicação do edital será possível atrair novamente o mercado, assegurando que o processo de escolha da empresa responsável pela sede da Câmara Municipal ocorra sob a égide da igualdade de condições e da máxima eficiência. A correção deste vício material é, portanto, um dever de gestão que prioriza a legalidade e a proteção ao patrimônio público municipal em detrimento de um prosseguimento processual eivado de nulidade.

REFUTAÇÃO ANALÍTICA AOS ARGUMENTOS DA PROTMA ENGENHARIA

A empresa PROTMA Engenharia sustenta a tese de que a irregularidade detectada na cláusula 11.1, alínea "m", do edital constituiria um mero vício sanável, insuficiente para justificar a anulação total do certame. Tal argumento, contudo, não resiste à análise jurídica detida. No âmbito das licitações, um vício é considerado sanável quando sua correção não altera as condições da disputa nem fere a isonomia entre os participantes. No caso em tela, a exigência de quadro de pessoal prévio e vínculo empregatício imediato atuou como uma barreira de entrada, moldando o universo de competidores desde a fase de formulação das propostas. Uma cláusula que restringe a participação de empresas qualificadas — como demonstra a exclusão da CR Engenharia Ltda — atinge a substância do certame, configurando vício material insanável que compromete a validade de todos os atos subsequentes.

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

A licitante invoca ainda o princípio da segurança jurídica e a existência de um parecer recursal anterior para pleitear a estabilidade do procedimento. É fundamental esclarecer que a segurança jurídica não pode servir de escudo para a perpetuação de atos nulos. O pressuposto inafastável da estabilidade administrativa é a conformidade com a lei; atos praticados em descompasso com o ordenamento jurídico não consolidam direitos nem geram expectativas legítimas de continuidade. A prevalência da legalidade sobre a confiança em atos viciados é diretriz suprema da Administração, especialmente quando a manutenção do erro implica prejuízo direto ao caráter competitivo do certame e, por via de consequência, ao interesse público primário.

Quanto à menção a parecer recursal anterior no âmbito desta Câmara Municipal, cumpre ressaltar que manifestações jurídicas e decisões administrativas pretéritas não possuem caráter vinculante absoluto diante da constatação superveniente de nulidade absoluta. O controle de legalidade exercido nesta etapa de reavaliação administrativa é amplo e decorre do dever de autotutela, que se sobrepõe a atos administrativos precários que tenham ignorado vícios de validade. A detecção de uma exigência que afronta o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 obriga a Administração a agir corretivamente, independentemente de entendimentos parciais manifestados em fases anteriores da instrução.

Por fim, resta inviável o acolhimento do pedido de convalidação ou prosseguimento do certame. A convalidação pressupõe que o vício não tenha causado prejuízo a terceiros nem ao interesse público, o que não se verifica quando uma licitante é desclassificada indevidamente e outras podem ter deixado de participar em razão da mesma regra ilegal. O vício que atinge a formulação de cláusulas de habilitação é, por natureza, irradiador de nulidade para todo o procedimento, pois impede a aferição de qual seria a proposta mais vantajosa em um cenário de plena competição. Trata-se de nulidade absoluta que não admite saneamento parcial, impondo-se a anulação total para que se restaure a integridade do processo licitatório.

DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação técnica e jurídica exposta, que demonstrou a existência de vício material insanável no instrumento convocatório por flagrante violação ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e isonomia, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ijaci, no exercício de suas atribuições legais e em estrito cumprimento ao dever de autotutela administrativa, resolve:

a) AFASTAR as razões apresentadas pelos interessados, por não infirmarem os fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente consignados;

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

b) DECLARAR A ANULAÇÃO TOTAL do Processo Licitatório nº 12/2025, referente à Concorrência Presencial nº 001/2025, com fundamento no Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que dele dependam, em razão da ilegalidade detectada na fase de habilitação técnica;

c) DETERMINAR O ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO imediato do Processo Licitatório nº 12/2025, referente à Concorrência Presencial nº 001/2025;

d) ORDENAR A PUBLICAÇÃO desta decisão nos meios oficiais de transparência e no Diário Oficial, assegurando a máxima publicidade e o direito à informação de todos os licitantes e da sociedade civil, nos termos do Art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) DETERMINAR A COMUNICAÇÃO formal e imediata desta decisão ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), para os devidos fins de direito e ciência no bojo do Processo TCEMG nº 1204153, demonstrando a proatividade desta Casa Legislativa na recomposição da legalidade administrativa;

f) DETERMINAR a adoção das medidas necessárias, para abertura de novo procedimento de licitação para reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo Municipal sob a égide da ampla competitividade, e de acordo com os projetos de engenharia e planilhas elaborados para tal finalidade.

Câmara Municipal de Ijaci, em 24 de abril de 2026.


Luiz Rogério Vilas Boas – Presidente da Mesa Diretora

Frankeline Natividade – Vice-Presidente da Mesa Diretora


Marcio Moraes Vilas Boas – Secretário da Mesa Diretora